



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Instrução Normativa Nº 03/2013



Art. 7º

II – As alterações ocorridas nas normas que as regulam, ou declaração expressa de sua não ocorrência.

REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB/CE

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Leis Municipais e o Secretário da Saúde do Estado, representando o Estado do Ceará, embasados no disposto no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal combinado com o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990; artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril 2005 e Decreto nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007, resolvem instituir o Regimento Interno do Consórcio Público de Saúde Da Microrregião de Russas - CPSMB/CE, formado como associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

CAPÍTULO I

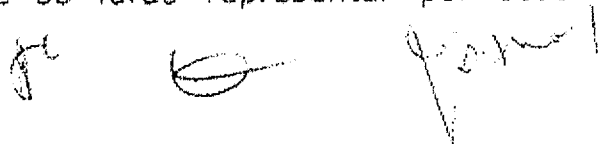
DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO, DURAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO.

Art. 1º. – O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ-CPSMB/CE, fundado em 24 de Novembro de 2010, com sede administrativa no Município de Baturité, cujo foro será no mesmo Município, dotado de personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05 e Decreto federal nº. 6.017/07, com Estatuto Social devidamente no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º. – O CPSMB/CE é constituído por prazo indeterminado, devendo reger-se pelas normas de Direito Público, Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6017 e Legislação pertinente, pelo Estatuto e pela presente regulamentação.

Parágrafo único - Por se revestir de personalidade jurídica de direito público, o CPSMB/CE observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3º. – O CPSMB/CE é constituído pela associação dos Municípios de Aratuba, Aracoiaba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Mulungu, Itapluna e Pacoti, que se farão representar por seus



Prefeitos Municipais e o Estado do Ceará e representado pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 4º. - Para ingressar como associado no CPSMB/CE, o Município deve apresentar pedido formal assinado pelo seu Prefeito, possuir lei autorizada e dotação orçamentária específicas ou créditos adicionais suficientes, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente à sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de associado ao CPSMB/CE a qualquer momento, atendidas as condições do caput deste artigo e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 5º. - A área de atuação do CPSMB/CE será formada pelos territórios dos Municípios associados que o integram, constituindo uma unidade territorial inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS

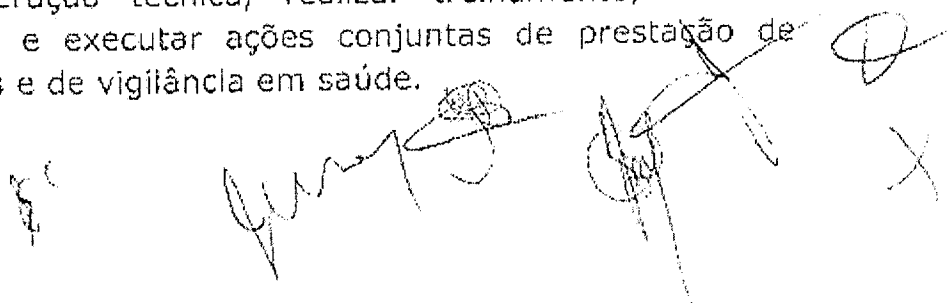
Art. 6º. - São finalidades do CPSMB/CE:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

Handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are several distinct signatures, including one that appears to be 'J. S. S.' and another that looks like 'D. S. S.'.

V- Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI- Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Art.7º – No cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Baturité - **CPSMB**, poderá:

I - administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços de saúde, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos municípios associados, mediante contrato de gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6017;

II - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

III - Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio físico;

IV - adquirir equipamentos e insumos necessários à prestação de serviços de saúde pública à população pertencente aos municípios de sua abrangência;

V - firmar convênios, termos de parcerias, ajustes e acordos de qualquer natureza com outras entidades e órgãos governamentais, bem como receber auxílios, contribuições e subvenções financeiras;

VI - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

VII - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art.24, inciso XXVI, da Lei nº8.666/93.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature that appears to be "Ferreira" and several other initials and marks.

VIII - garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS nos Municípios associados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal;

IX - representação institucional dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

X - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6017;

XI - assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais;

XII - otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do **CPSMB/CE**;

XIII - promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;

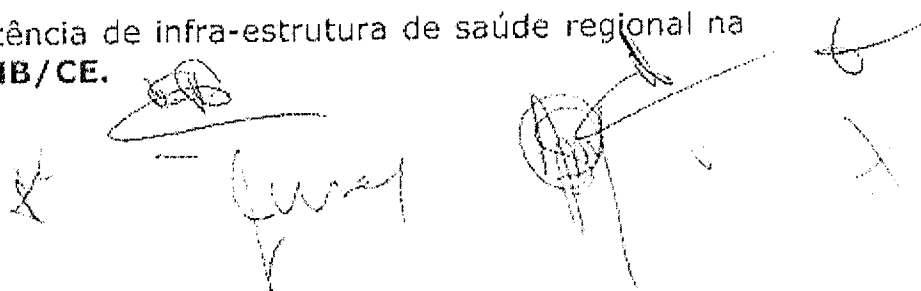
XIV - estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

XV - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de saúde e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do **CPSMB/CE**;

XVI - instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

XVII - adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios associados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde do Estado;

XVIII - viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do **CPSMB/CE**.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a small 'X' mark. In the center, a signature appears to read 'Ferreira'. To the right of this, there is a circular stamp or seal, partially obscured by a signature. Further right, there is another signature, and on the far right, a large, stylized signature that looks like a 'G' or 'F'.

XIX - prestar a seus associados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente a assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

XX - firmar contratos ou credenciamentos com profissionais especializados, pessoas físicas ou jurídicas, para prestação direta ou indireta de serviços públicos de saúde;

XXI - ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

XXIII - exercer a gestão associada de serviços públicos na área da saúde pública médica e odontológica, ambulatorial e especializada, na forma prevista pelo Contrato de Programa.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º. - O CPSMB/CE terá a seguinte estrutura básica administrativa:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência;
- c) Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio;
- d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Direção Executiva e Operacional:

- a) Secretaria Executiva;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Diretoria Administrativa Financeira.

DIREÇÃO SUPERIOR

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 9º. - A Assembléia Geral, composta por todos os consorciados representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e pelo Secretário da saúde do Estado. A representação de



votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme Estatuto.

Art. 10 – A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, que será escolhido dentre os chefes do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Art. 11 - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Secretaria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência. As deliberações da Assembléia do Consórcio serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos consorciados. Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Parágrafo único – A convocação para reunião da Assembléia Geral se dará por carta, fac-símile, correio eletrônico ou por edital afixado na sede do CPSMB/CE com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 12. - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

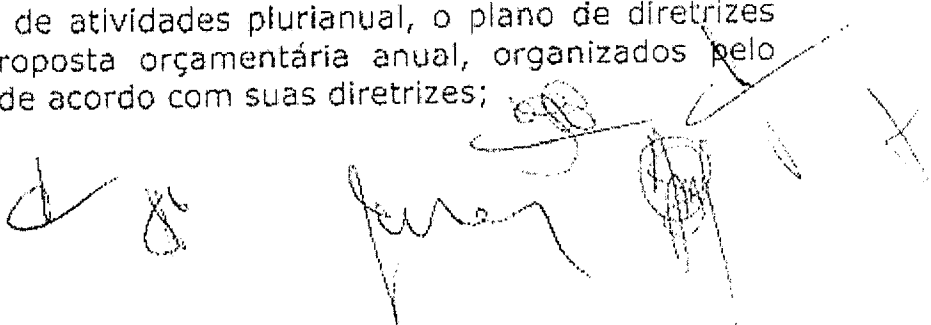
Art. 13. – As deliberações da Assembléia Geral, quer seja ordinária ou extraordinária, serão tomadas por voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião, não podendo ele deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) dos Municípios associados, sem segunda convocação.

Art. 14. – Compete, além das estabelecidas no Estatuto, à Assembléia Geral:

I – deliberar, em última instância sobre os assuntos gerais do CPSMB/CE ;

II – aprovar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III – aprovar o plano de atividades plurianual, o plano de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, organizados pelo Secretário Executivo, de acordo com suas diretrizes;

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Ferreira' and several other initials and marks.

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CPSMB/CE;

V - deliberar sobre a formação e remuneração do quadro de pessoal, inclusive dos ocupantes dos cargos gerenciais;

VI - indicar e aprovar a indicação do Secretário Executivo e Procuradoria Jurídica, bem como determinar suas exonerações ou substituições, conforme o caso, nos termos estabelecidos no estatuto;

VII - aprovar o relatório anual das atividades pelo CPSMB/CE;

IX - apreciar até 30 de abril de cada ano o relatório de gestão e o balanço do exercício anterior, após parecer prévio do Conselho Fiscal;

VIII - aprovar a planilha de custos, das prestações de serviços disponibilizadas aos Associados, bem como os preços públicos e demais custos de manutenção do CPSMB/CE;

IX - aprovar após a anuência do município cedente à requisição de funcionários municipais para servirem no CPSMB/CE;

DA PRESIDÊNCIA

Art.15. O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da autarquia interfederativa.

Art.16. A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art.17. A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição, será efetuada pelo substituto na esfera municipal do Chefe do Poder Executivo ausente.

Art.18. - Compete ao Presidente do Consórcio:

I - representar o CPSMB/CE ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente podendo ordenar despesas, firmar contratos ou convênios, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle; bem como constituir procuradores "ad negocia" e "ad judicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo ou Diretor Administrativo Financeiro, mediante ato administrativo;

II - zelar pelo cumprimento do Estatuto e do presente Regimento;

III- encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;

IV - supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;

V - encaminhar as decisões da Assembléia Geral para execução pela Secretaria Executiva;

VI - constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Secretaria Executiva;

VII - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;

VIII - solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;

IX - autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;

X - convocar Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;

XI - executar as deliberações da Assembléia Geral, dando-lhes ampla publicidade;

XII- submeter à Assembléia Geral, para aprovação, o quadro do pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

XIII - convocar, presidir as reuniões e exercer o voto de qualidade;

XIV - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

DO CONSELHO CONSULTIVO DE APOIO A GESTÃO DO CONSÓRCIO

Art. 19 - O Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado a Assembléia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pelo Coordenador da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde de Baturité.

Art. 20 - São atribuições Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio:

- I - opinar sobre as diretrizes do CPSMB/CE a médio e longo prazos;
- II - apoiar a Presidência do CPSMB/CE, em suas relações com os demais órgãos e a comunidade;
- III - opinar sobre qualquer quesito que a Presidência lhe submeter.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será o mesmo da Presidência, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 22 - O Presidente do Conselho Consultivo será escolhido dentre seus membros, por consenso ou escrutínio secreto.

Art. 23 - A reunião do Conselho Consultivo, convocada por sua Presidência, ocorrerá com pelo menos metade de seus membros mais um.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio na forma estabelecida no estatuto. 74

Parágrafo único - O Conselho Fiscal escolherá entre seus membros o seu Presidente, por consenso ou escrutínio secreto. Os membros do Conselho Fiscal definirão as competências e funções da sua Presidência e o seu Regimento Interno.

Art. 25. - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente:

- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembleia Geral; b

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária. X

- IV - Eleger seu corpo diretivo, nos termos do seu Regimento Interno;
- V - Indicar representante para participar de reuniões da Assembléia Geral, quando convidado;
- VI - Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;
- VII - Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.
- VIII - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, poderá convocar A Assembléia Geral, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

DIRETORIA DO CONSÓRCIO

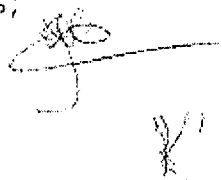
Art. 26. - A Diretoria do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais e é composta pela Secretaria Executiva, Diretora Administrativa Financeira e a Procuradoria Jurídica.

Art. 27. - A Secretaria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Art. 28 - O Secretário(a) Executivo(a) será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.

Art. 29 - Compete ao Secretário(a) Executivo(a):

- I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;



II - propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembléia Geral;

III - divulgar as deliberações da Assembléia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;

IV - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembléia Geral;

V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;

VI - assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

VII - encaminhar à Assembléia Geral as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

VIII - elaborar o balanço e o relatório de atividade anual a serem submetidos à Assembléia Geral, após aprovação do Conselho Fiscal;

IX - elaborar os balancetes para ciência da Assembléia Geral;

X - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CPSMB/CE, para ser apresentada pela Assembléia Geral ao Órgão Concessor;

XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho, mediante quotização prévia de preços ou licitação;

XII - autenticar livros de atas e de registros do CPSMB/CE;

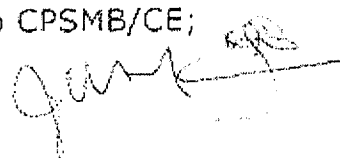
XIII - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

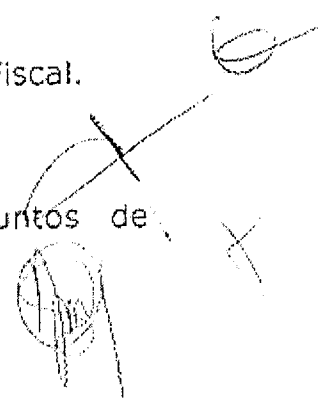
XIV - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral e,

XV - executar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal.

Art. 30 - A Procuradoria Jurídica compete:

I. emitir pareceres jurídicos e informações sobre assuntos de natureza jurídica que envolva o CPSMB/CE;

X7 



II. acompanhar as alterações da legislação de interesse do CPSMB/CE;

III. elaborar propostas de instrumentos jurídicos, inclusive para alteração de legislação vigente, referentes ao CPSMB/CE que visem à melhoria dos serviços prestados à população;

IV. acompanhar as demandas de interesse do CPSMB/CE, aos órgãos de Defesa da Cidadania e dos Direitos do Consumidor, Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunais de Contas dos Municípios Consorciados;

V. examinar e aprovar as minutas dos editais de licitação, conforme o art.38, parágrafo único da Lei Federal nº8.666/93;

VI. elaborar, analisar e acompanhar contratos e convênios visando ao interesse público e à supremacia da administração pública;

VII. apurar denúncias de ilícitos administrativos cometidos por empregados públicos do CPSMB/CE;

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS, DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 31. - As fontes de recursos para a manutenção do Consórcio, compor-se-ão pelas:

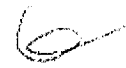
I - receitas decorrentes da cobrança de preços públicos e demais custos de manutenção do CPSMB/CE, aprovadas pela Assembléia Geral, a partir do indicativo financeiro estabelecido pelo Contrato de Rateio, no início de cada exercício e pago até o dia vinte de cada mês;

II - a remuneração pela prestação de seus próprios serviços, assessorias e consultorias aos Consorciados;

III - a receita financeira decorrente da execução de contrato de rateio de programa e gestão associada;

IV - rendas de seu patrimônio;

V - saldos de exercícios;



VI - doações e legados;

VII - quantias e produtos de operações de crédito;

VIII - alienações de seus bens livres e,

IX - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações financeiras e de capitais.

Art. 32. - O patrimônio do CPSMB/CE compor-se-á:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos, por entidades públicas ou privadas;

III - das rendas de seus bens;

IV - de outras rendas eventuais.

Art. 33. - A aquisição e a alienação dos bens imóveis será deliberada pela Assembléia Geral, sendo os bens atuais inalienáveis, podendo ser vendidos apenas na hipótese de aquisição de imóvel de preço igual ou superior.

Art. 34. - O exercício social encerrar-se-á, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 35. - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano deverá ser apresentado pelo Presidente da Assembléia Geral, para deliberação, o Relatório de Gestão, o Balanço do Exercício Anterior, Parecer do Conselho Fiscal e Auditoria Externa, em Assembléia Geral.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ASSOCIADOS

Art. 36. - São direitos dos Municípios associados e do Estado:

a) tomar parte nas Assembléias Gerais, discutir, votar e ser votado;

b) propor à Associação as medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

c) usufruir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CPSMB/CE;

d) estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CPSMB/CE, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

Art. 37. - São deveres dos Municípios associados e do Estado:

a) - colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos do CPSMB/CE;

b) - acatar as deliberações da Assembléia Geral e Conselho Fiscal;

c) - satisfazer, tempestivamente, o pagamento das obrigações, preços públicos, prestações de serviços e outros débitos;

d) - aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

e) - comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

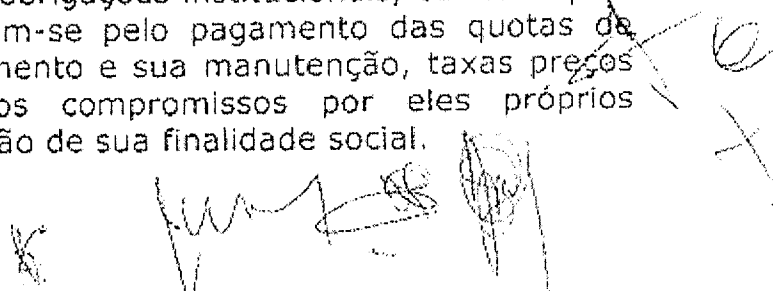
f) - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;

g) - comparecer às reuniões e eleger os membros da Assembléia Geral e Conselho Fiscal e,

h) - observar as disposições estatutárias.

Art. 38. - Os Municípios associados e o Estado, na proporção estabelecida em estatuto, respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais do CPSMB/CE, em nome dele assumirem.

Parágrafo único - Além das obrigações institucionais, os Municípios associados e o Estado obrigam-se pelo pagamento das quotas de serviços, aquisição de equipamento e sua manutenção, taxas preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.



Art. 39. - Os membros da Diretoria do CPSMB/CE não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da associação, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no presente Estatuto.

CAPÍTULO VI

DO USO DOS BENS E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40. - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CPSMB/CE, todos aqueles Municípios associados e o Estado que contribuírem para a sua aquisição e manutenção.

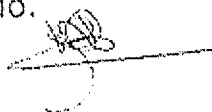
Art. 41. - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados contribuintes, em comum acordo com o Estado, através de Termo de Autorização.

Art. 42. - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Município associado pode colocar à disposição do CPSMB/CE bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os Consorciados, respondendo o CPSMB/CE pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais colocados à disposição do CPSMB/CE, através de termos de cessão de uso, pelos Municípios associados, não serão incorporados, mesmo que temporariamente, ao patrimônio do CPSMB/CE.

Art. 43. - Os Municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços e obrigações por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida rubrica ou despesa, acrescida da respectiva atualização financeira

Parágrafo único - Do ato de suspensão do Associado caberá recurso à Assembléia Geral, depois de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.



CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE EXTINÇÃO

Art. 44. - A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembléia Geral.

Art. 45 - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 46 - A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas pelo mesmo, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 47 - Poderá a Assembléia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.

Art. 48 - Serão excluídos do quadro social, ouvido a Assembléia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

Art. 49 - Caso seja extinto o CPSMB/CE, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação dos Municípios associados, à entidade de fins não econômicos que preferencialmente tenha o mesmo objeto social do extinto Consórcio. Em caso de inexistência de entidade, na área de atuação do CPSMB/CE, será dada preferência a outro Consórcio Público de atuação intermunicipal, regional, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 50. - O consórcio adotará princípios éticos com a observância do seguinte:



I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência em todos os seus atos e decisões;

II - Concurso Público, na modalidade de seleção pública para o recrutamento e admissão de seus empregados efetivos;

III - licitação sob diferentes modalidades, apenas estabelecidas em lei;

IV - busca constante do bom uso de seus recursos materiais a fim de evitar toda e qualquer forma de desperdício ou perdas;

V - organização do seu orçamento e da sua escrita contábil nos termos da Lei Federal n.º. 4320, de 17 de março de 1964;

VI - controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros;

VII - regramento às normas estabelecidas pela Lei Federal n.º. 11.107/2005;

VIII - o compromisso do Presidente do Consórcio e da Assembléia Geral, do Presidente do Conselho Fiscal e do titular do cargo de Secretário Executivo e do cargo de Procurador Jurídico, a partir das eleições, admissões, posses e investiduras nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:

a)- fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviço em seu proveito próprio sem consentimento formal do consórcio;

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

DO CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA DE BATURITÉ

Art.51 - Ao Centro de Especialidades Odontológicas de Baturité compete realizar atendimento Odontológico nas Clínicas de Periodontia, Cirurgia Buco-maxilo-facial, Endodontia, Prótese, Ortodontia, Atendimento à Pacientes Portadores de Necessidades Especiais, e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Radiologia e Prótese Dentária, atuando como campo de estágio para acadêmicos e profissionais da área. Os serviços serão ofertados a

população adscrita dos municípios que compõem a 4ª Microrregião de Saúde de Baturité e ao CPSMB/CE.

DA POLICLINICA EM BATURITÉ

Art. 52 - A Policlínica de Baturité compete realizar atendimento Médico Especializado nas clínicas de Cirurgia Geral, Clínico Geral, Cardiologia, Gastro, Gineco-obstetrícia, Mastologia, Oftalmo, Otorrino, Traumato-ortopedia e Urologia. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Imagem, Raio X, Ultrassom, Mamografia, Eletrocardiograma(ECC), Ecocardiograma, Ergometria, Endoscopia Digestiva Alta e Baixa e Posto de Coleta para Patologia Clínica. Atividades Técnicas de Apoio em Atendimento de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Farmácia e Serviço Social. Os serviços serão ofertados a população adscrita dos municípios que compõem a 4ª Microrregião de Saúde de Baturité e ao CPSMB/CE.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

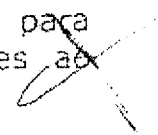
Art. 53. - O CPSMB/CE, por sua Presidência, será a única competente para representar os associados em todas as manifestações de caráter coletivo ou público. 

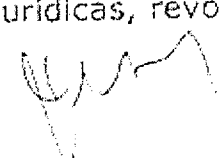
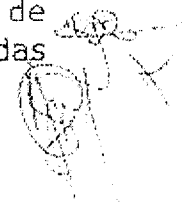
Parágrafo único - O CPSMB/CE tem legitimidade para representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses destes.

Art. 54. - É vedado ao CPSMB/CE prestar aval, garantia ou qualquer outra modalidade de caução.

Art. 55. - Os votos de cada membro da Assembléia Geral serão singulares, independentemente dos investimentos feitos pelo Município associado que representam na associação.

Art. 56 - Os casos omissos do presente Regimento Interno serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com necessária ratificação da Assembléia Geral.

Art. 57. - Os Municípios Associados e o Estado elegem o Foro da Comarca de Baturité, Estado do Ceará, sede do CPSMB/CE para dirimir eventuais dúvidas, que porventura surjam, referentes ao presente Estatuto. 

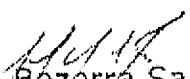
Art. 58 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua averbação no cartório de registro de pessoas jurídicas, revogadas  

as disposições em contrário, devendo, também, ser publicado no site do Consórcio.

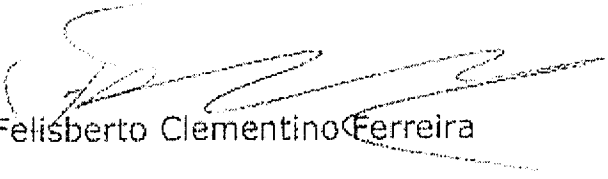
Baturité, Ceará, 20 de Dezembro de 2011.



Raimundo José Arruda Bastos
SECRETARIO DA SAÚDE



Cláudio Bezerra Saraiva
PREFEITO DE CAPISTRANO



Felisberto Clementino Ferreira
PREFEITO DE ITAPIUNA

Francisco Rômulo Cruz Gomes
PREFEITO DE PACOTI

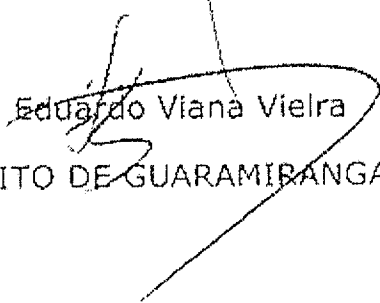


Júlio César Lima Batista

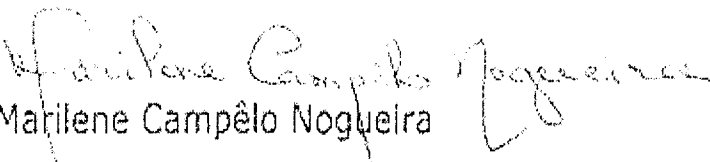
PREFEITO DE ARATUBA



José Mansueto Martins de Souza
PREFEIRO DE MULUNGU



Luis Eduardo Viana Vieira
PREFEITO DE GUARAMIRANGA


Marilene Campêlo Nogueira

PPREFEITA DE ARACOIABA


Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos

PREFEITA DE BATURITÉ

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ -
CPSMB**

**TÍTULO I
DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS**

**CAPÍTULO I
Da Denominação**

~~REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS~~
Registro Microfilmado
ACATÓRIO
PARGENTINO
MAIA Nº 419542

Art. 1º - O Consórcio Público constituído entre o Estado do Ceará e os municípios integrantes da 4ª microrregião de saúde estadual, denominar-se-á CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB.

**CAPÍTULO II
Dos consorciados**

Art. 2º - O Consórcio Público da Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB será integrado pelos seguintes consorciados:

I - O **ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria da Saúde, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63;

II - O **MUNICÍPIO DE ARACOIABA**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.392/0001-32, com sede estabelecida na Av. Da Independência, 134, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. MARILENE CAMPELO NOGUEIRA, portadora da Cédula de Identidade nº 00981568745, SSP-CE e inscrita no CPF sob o nº 318.730.223-87.

III - O **MUNICÍPIO DE ARATUBA**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.782.840/0001-00, com sede estabelecida na Cel. Júlio Pereira, S/N - Centro, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA, portador da Cédula de Identidade nº 426.539-82 - SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 051.679.063-34.

IV - O **MUNICÍPIO DE BATURITÉ**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07357343/0001-08, com sede estabelecida na Praça da Matriz, S/N, Centro, representada pela Prefeita Municipal, Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, portadora da Cédula de Identidade nº 49401-80 SPSP-CE e inscrita no CPF sob o nº 202260393-15.

V - O **MUNICÍPIO DE CAPISTRANO**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.063.589/0001-16, com sede estabelecida na Praça major José Estelita de Aguiar nº s/n - Centro, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, portador da Cédula de Identidade nº 957.374.86, SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 229.740.243-00.

VI - O **MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA**, através de sua Prefeitura Municipal,

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
Karlene Sales P. Uchoa
DAB /CE Nº 21348

inscrita no CNPJ sob o nº 07.606.478/0001-09, com sede estabelecida na Rua Joaquim Alves Nogueira, 409 - Centro, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. LUIZ EDUARDO VIANA VIEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 2000010379496, SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 665.424.053-72.

VII - O **MUNICÍPIO DE ITAPIUNA**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.509/0001-88, com sede estabelecida na Av. São Cristovão, 215 - Baixa Fria, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 233154, SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 041.170.693-49.

VIII - O **MUNICÍPIO DE MULUNGU**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07910730/0001-79, com sede estabelecida na Coronel Justino Café nº 26, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. José Mansueto Martins de Sousa, portador da Cédula de Identidade nº 862561-85, SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 423027493-91.

IX - O **MUNICÍPIO DE PACOTI**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.910.755/0001-72, com sede estabelecida na Rua Major Sales, s/n, representado pelo (a) Prefeito (a) Sr. (a), Sra. FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES, portador da Cédula de Identidade nº 1.005770, SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 068.037.843-04.

CAPÍTULO III

Da Natureza e da personalidade jurídica

Art. 3º - O Consórcio Público objeto do presente Estatuto é constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

CAPÍTULO IV

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 4º - São finalidades do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB, a cooperação técnica na área de saúde entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados.

Art. 5º - Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB:

- I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula;
- II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de

[Assinatura]

[Assinatura]

descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.

V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI - Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Art. 6º - Para cumprir as suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB, poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;

III - prestar a seus consorciados os serviços previstos no artigo 4º;

IV - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

V - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

CAPITULO V

Do Prazo de Duração

Art. 7º - O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

CAPITULO VI

Da Sede e Foro

Art. 8º - A sede administrativa do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB será no Município de Baturité, situada na Rua Francisco Braga Filho nº1015, cujo foro será no mesmo Município.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembléia do Consórcio a decisão acerca da modificação da localização sede do consórcio.

CAPÍTULO VII
Da constituição do Consórcio

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CARTÓRIO
PARAGUARI
PR
Registro Microfilmado
Nº 19542

Art. 9º - O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB é constituído nos termos da Lei Estadual nº 14.457, de 15 de setembro de 2009 e nas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Município	Lei nº	Aprovação
Aracoiaba	995/09	27/05/2009
Aratuba	328/09	11/06/2009
Baturité	1395/09	01/07/2009
Capistrano	899/09	04/08/2009
Guaramiranga	181/09	18/08/2009
Mulungu	157/09	29/05/2009
Itapilúna	634/09	24/07/2009
Pacoti	1.426/09	25/05/2009

TÍTULO II
Da Estrutura Organizacional do Consórcio

CAPÍTULO I
Das Instâncias Organizacionais

Art. 10 - O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB apresentará as seguintes instâncias organizacionais:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência;
- c) Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio;
- d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Direção Executiva e Operacional:

- a) Diretoria Executiva;
- b) Diretoria Administrativo-Financeira.

CAPÍTULO II
Da Assembleia Geral

Art. 11 - A Assembleia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador.

Art. 12 - As deliberações da Assembléia do Consórcio serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos consorciados.

Art. 13 - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Diretoria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Art. 14 - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

Art. 15 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Art. 16 - Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Art. 17 - A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

- I - Municípios até 35.000 habitantes- um voto;
- II - Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos;
- III - Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos;
- IV - Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos.

Art. 18 - A soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas no mesmo artigo, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/ quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

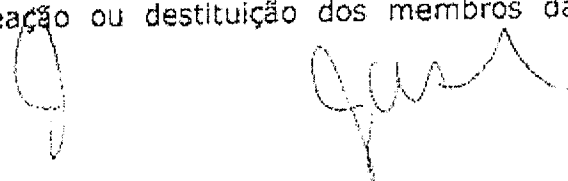
Art 19 - No início de cada reunião da Assembléia Geral, deverá ser lida, discutida e votada a ata da reunião anterior.

Seção Única

Das competências da Assembléia Geral

Art. 20 - Compete à Assembleia Geral:

- I - Deliberar sobre assuntos relativos a sua finalidade, objetivos e interesses do Consórcio;
- II - Eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;
- III - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituição dos membros da Diretoria Executiva e operacional;



- VI - Homologar as proposições e relatórios da Diretoria Executiva;
V - Homologar a admissão de novo associado no Consórcio;
VI - Homologar a retirada e decidir pela exclusão de consorciado;
VII - Deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;
VIII - Deliberar e decidir sobre:
a) os planos de trabalho desenvolvidos pela Diretoria Executiva e Operacional;
b) matéria orçamentária, patrimonial, financeira e a relacionada às operações de crédito do Consórcio;
c) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio.
IX - Apreciar processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis;
X - Aprovar as alterações do Estatuto;
XI - Aprovar o Regimento Interno do Consórcio, bem como as alterações respectivas;
XII - Aprovar os Contratos de Programa e de Rateio do Consórcio.

§ 1º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste estatuto.

§ 2º - Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembleia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

§ 3º - A deliberação sobre dissolução do Consórcio exigirá maioria de 2/3 dos consorciados e lei autorizativa.

§ 4º - A destituição do Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como as Normas deste Estatuto, e se processará na forma regimental.

Art. 21 - Outras disposições sobre o funcionamento e as atribuições da Assembleia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembleia Geral venha a adotar.

CAPITULO III Da Presidência

Art. 22. O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Art. 23. A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art. 24. A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição, será definida no Regimento Interno.

Seção Única Das Competências da Presidência

Art 25. Compete ao Presidente do Consórcio:

- I - representá-lo Judicial e Administrativamente;
II - zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;



- III- encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;
- IV - ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle;
- V - supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;
- VI - encaminhar as decisões da Assembléia Geral para execução pela Diretoria Executiva;
- VII - constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Diretoria Executiva;
- VIII - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;
- IX - solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;
- X - autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;
- XI - convocar Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;
- XII - executar as deliberações da Assembléia Geral, dando-lhes ampla publicidade;
- XIII- submeter à Assembléia Geral, para aprovação, o quadro do pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

CAPITULO IV **Da Diretoria**

Art. 26. A Diretoria do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais.

Art. 27. Compõem a Diretoria do Consórcio a Diretoria Executiva e a Diretoria Administrativo-financeira.

Seção I **Da Constituição e Atribuições da Diretoria Executiva**

Art. 28 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Art. 29 - O Diretor Executivo será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.

Art. 30 - A Diretoria Executiva possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;
- II - propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembléia Geral;
- III - divulgar as deliberações da Assembléia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;

- IV - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembléia Geral;
V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;
VI - assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

Seção II

Da Constituição e Atribuições da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 31 - A Diretoria Administrativo-Financeira é o órgão responsável pela administração dos recursos materiais, humanos e financeiros do Consórcio.

Art. 32 - O Diretor Administrativo-Financeiro será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.

Art. 33 - Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

- I - preparar à Diretoria Executiva proposta de plano plurianual de investimentos e do orçamento anual do Consórcio.
- II - praticar todos os atos necessários à execução do orçamento, em conjunto com o Diretor Executivo. Geral, dentre os quais:
 - a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de taxas, de tarifas e de outros preços públicos;
 - b) emitir as notas de empenho de despesa;
- III - exercer a gestão patrimonial, em conjunto com a Diretoria Executiva;
- IV - zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- V - praticar atos relativos à área de recursos humanos, administração de pessoal, cumprindo, e se responsabilizando pelos preceitos do regime jurídico de direito público e da legislação trabalhista;
- VI - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou neste Estatuto, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

CAPÍTULO V

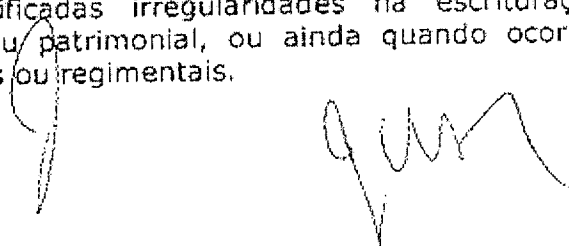
Do Conselho Fiscal

Art. 34 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembléia Geral do Consórcio.

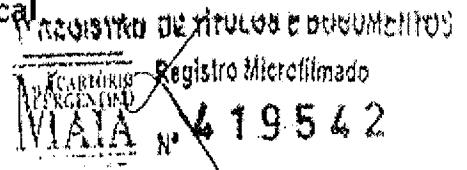
Art. 35 - Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelos respectivos entes consorciados.

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal definirão as competências e funções da sua Presidência e o seu Regimento Interno.

Art. 37 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá provocar a Presidência do Consórcio para fins de adoção das devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.



Seção Única
Das competências do Conselho Fiscal



Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente:

- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembléia Geral;

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

IV - Eleger seu corpo diretivo, nos termos do seu Regimento Interno;

V - Indicar representante para participar de reuniões da Assembléia Geral, quando convidado;

VI - Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;

VII - Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

CAPÍTULO III

Do Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio

Art 39 - O Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado a Assembléia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pela Coordenadora da 4ª Coordenadoria Regional de Saúde de Baturité.

Art. 40 - As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através de regimento interno.

Art. 41 - A Assembléia Geral poderá homologar a criação de outros Conselhos e/ou Comissões, que serão definidas e normatizadas em regimento interno.

Two handwritten signatures in ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of Article 41.

TÍTULO III
Da Gestão de Pessoas
Disposições Gerais

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Registro Microfilmado
Nº 19542

Art. 42. As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos entes Consorciados em função das especificidades requeridas, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.

Art. 43 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos, funções comissionadas e de direção previstos neste instrumento, ou os servidores que a ele tenham sido cedidos.

Parágrafo único. A atividade de Presidente, de membro do Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e Comissões, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Capítulo I

Dos Empregos Públicos

Seção I
Do Regime Jurídico

Art. 44. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Seção II
Do regulamento de pessoal

Art. 45. O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembleia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregos públicos, bem como sobre o regime disciplinar.

Seção III
Da jornada de trabalho

Art. 46. A jornada de trabalho é a definida no Anexo I deste Estatuto, podendo ser alterada de acordo com a Conveniência e Oportunidade do Consórcio, obedecendo a legislação pertinente da categoria profissional, em ato motivado e em consonância com o Interesse Público.

CAPÍTULO II

Do quadro de pessoal do Consórcio

Art. 47. Ficam definidos no quadro de pessoal do Consórcio 131 (cento e trinta e um) empregos públicos descritos no anexo II deste instrumento, para serem ratificados por lei e providos por Concurso Público

§ 1º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo II deste

instrumento, permitida a Diretoria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para a adequar ao piso profissional.

§ 2º. Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a possibilidade financeira e necessidades do Consórcio, não implicando a sua criação a obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas.

Art. 48. Ficam definidos os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio descritos no anexo I, deste instrumento.

§ 1º. Os indicados para os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo / Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico serão regidos pelo regime Celetista.

§ 2º. Os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio estarão sob regime de dedicação exclusiva.

§ 3º. O Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio serão indicados pelo Presidente com aprovação da Assembleia Geral, sendo observado para os empregos públicos em comissão respectivas experiência comprovada em Gestão e/ou Saúde Pública e formação profissional de nível superior, e poderão ser destituídos da mesma forma que foram admitidos.

§ 4º. Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva do Consórcio poderão ser definidas no regimento interno e Regulamento de Pessoal.

§ 5º. A remuneração dos empregos públicos em comissão é a definida no anexo I deste instrumento.

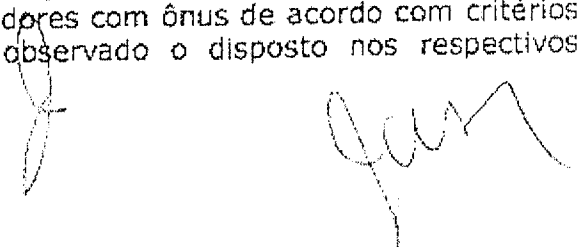
§ 6º. A Diretoria Executiva será contratada nos moldes estabelecidos conforme Anexo I deste Estatuto.

Art. 49. Ficam definidas os empregos públicos em comissão de Diretor Geral, Diretor Administrativo Financeiro do Centro Especializado de Odontologia Regional - CEO-R e Diretor Geral, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Assistencial da Policlínica II, cuja contratação se dará após homologação, por parte do Consórcio, da seleção pública prevista no Decreto Estadual nº 29. 599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.

§ 1º. A remuneração dos empregos públicos em comissão é a definida em anexo I deste instrumento.

CAPÍTULO III **Da cessão de servidores**

Art. 50 - Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um, realizando-se a compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus de acordo com critérios estabelecidos no Regimento do Consórcio, observado o disposto nos respectivos Contratos de Programa e/ou Rateio.



Art. 51 - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária definidos em Regimento do Consórcio.

Art. 52 - O servidor cedido ao Consórcio Público permanece, para todos os efeitos, vinculado ao seu regime laboral originário, celetista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

CAPÍTULO IV

Da Admissão

Art 53. O Consórcio terá os seus empregados contratados nos termos previstos pelo § 2º, da ART. 6ª, da Lei Ordinária, 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 54. Os empregos do Consórcio serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Os editais de concurso público, após aprovados pela Diretoria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 3º. O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 4º. O período de inscrição de candidatos ao concurso não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 5º. Salvo se legislação federal dispuser em contrário, nos 10 (dez) primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 5 (cinco) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

Seção I

Da dispensa

Art. 55. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva e aprovado em Assembléia.

Seção II

Da proibição de cessão

Art. 56. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os Entes consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor do Consórcio exerça cargo em Comissão nos termos do que prever o regulamento de pessoal

Capítulo V

Das Contratações Temporárias

Art. 57. As contratações temporárias, a serem executadas de conformidade com o Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão estabelecidas nas seguintes formas:

I- nos casos de vacância ocasionados por vagas ociosas, férias, licença remunerada

- de qualquer natureza, afastamento do trabalho por motivo de doença, morte, pedido de demissão ou demissão por justa causa, estipulado o limite máximo de um ano;
- II- para os empregos que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.
- III- Poderá haver recontração, por igual período, para os empregos em que não haja pessoas habilitadas e ou concursadas.
- IV- nos casos de aumento incomum de demanda dos serviços, devidamente justificado e por decisão da Assembléia Geral;
- V- nos casos de calamidade pública, estado de emergência e nas ocorrências de epidemias, devidamente registradas e homologadas, conforme o evento;
- VI- nos casos de iminente perigo de supressão dos serviços ocasionado por paralisação ou greve de empregados declarada ilegal;
- VII- nos casos de execução de serviço por profissional de notória especialização.

Parágrafo Único. O Consórcio regulamentará, por Resolução, as contratações previstas neste Artigo.

Art. 58. As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo público simplificado, que consistirá de prova objetiva, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida no Consórcio, previamente estabelecidos no edital.

§ 1º. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público estabelecido no Anexo II deste estatuto.

§ 2º. O remuneração do pessoal contratado temporariamente será a mesma fixado para o emprego definido no Anexo II deste Estatuto.

Art.59. As contratações temporárias serão submetidas especificamente ao regime Celetista.

Art.60. Ficam os contratados por tempo determinado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 61. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 62. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na implantação do Consórcio Público e preenchimento de emprego público estabelecido no Anexo II , até a contratação por meio de concurso público no prazo permitido por Lei conforme o disposto neste Estatuto.

Art 63. A contratação por tempo determinado poderá abranger as seguintes categorias profissionais:

- I - Médico: Clínica Cirúrgica, Clínica Médica, Gastroentologia, Urologia, Oftalmologia, Otorinolaringologia, Ginecologia/Obstetrícia, Mastologia, Cardiologia, Anestesiologia, Endocrinologia, Neurologia, Endoscopia Digestiva, Ortopedia, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Angiologia;
- II - Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Biólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

III -Atividades Auxiliares de Saúde: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Patologia Clínica, Citotécnico, Técnico de Enfermagem, Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia e Técnico de Laboratório.

Parágrafo Único. Poderão ser incluídas novas categorias profissionais desde que aprovada pela Assembleia Geral e fundamentada nas necessidades do Consórcio.

Seção I

Da condição de validade e do prazo máximo de contratação

Art.64. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.65. O contrato firmado com o contratado por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção do Consórcio.

a) A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

b) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo Único. É nula e proibida a renovação de prazo de contratação temporária sem que seja publicada edital de concurso para o provimento do emprego público.

[Assinatura]

[Assinatura]

TÍTULO IV**Dos contratos, acordos e parcerias****CAPÍTULO I****Dos contratos de gestão e termos de parceria**

Art. 66 - O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB, poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

Art. 67 - Para a consecução dos atos definidos no dispositivo anterior, o Consórcio observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação e celebração de contratos, principalmente o disposto nos arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

CAPÍTULO II**Do Contrato de Rateio**

Art. 68 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Art. 69 - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

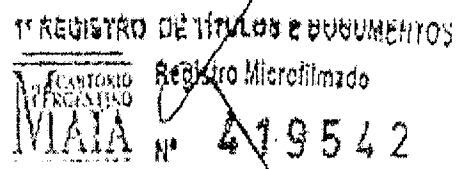
Art. 70 - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 71 - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 72 - A eventual impossibilidade do ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 73 - Em conformidade com o art. 167, IV, da Constituição Federal, deverá ser observada a vinculação de receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação prevista

no presente dispositivo.



CAPÍTULO III

Do Contrato de Programa

Art 74 - O contrato de programa será formalizado para fins de constituição e regulação das obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o Consórcio Público, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, observados os seguintes critérios:

I - Prestar atendimento ambulatorial de média complexidade programado para a população residente dos municípios consorciados, nas especialidades contratadas, em dias e horários previamente definidos, com escala dos profissionais publicada em cada Unidade de Saúde.

II - Dar suporte de meios complementares de diagnóstico e terapia (laboratório e imagem) para as especialidades contratadas, assegurando resolubilidade microrregional.

III - Assegurar assistência farmacêutica que dê suporte mínimo ao processo de tratamento e recuperação da saúde.

IV - Assegurar a contra-referência para o Programa Saúde da Família - PSF dos Municípios de origem do paciente, com laudos e prescrição claramente escritos e resumo de alta assinado por especialista.

V - Manter prontuários atualizados e detalhados do paciente por cinco anos, no mínimo.

VI - Alimentar os Sistemas de Informação em Saúde Nacionais e, em particular, o Sistema de Agravos Notificáveis (SINAN) e Sistema de Informação Ambulatorial (SIA)

VII - Estabelecer fluxo de referência para Unidade de Saúde de maior complexidade, assegurando a equidade vertical.

Parágrafo Único - no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados, este deverá obedecer o previsto nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

Das Licitações Compartilhadas

Art. 75 - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CPSMB/CE poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

TÍTULO V**Da admissão, retirada e exclusão no Consórcio****CAPÍTULO I****Da admissão no Consórcio**

Art 76 - É facultada a admissão de Município ao Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB a qualquer tempo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Estatuto e, especificamente, o seguinte:

I - O ente interessado deverá apresentar pedido formal assinado por seu representante legal à Presidência do Consórcio, para análise e aprovação da Assembléia Geral.

II- O ente interessado deverá dispor de Lei autorizativa, dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes para assumir as despesas fixadas em contrato de programa e/ou rateio.

III- O ente recém consorciado deve submeter-se a critérios técnicos para cálculo do valor dos custos a serem rateados, bem como reajustes e revisão.

Art. 77 - A efetivação no consórcio público poderá se dar por reserva, subscrito o protocolo de intenções pelo Poder Executivo, após ratificação do Poder Legislativo dos respectivos municípios interessados, observado o §2º do art. 5º da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

CAPÍTULO II**Da retirada e da exclusão do consorciado**

Art. 78 - A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembléia Geral.

Art. 79 - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 80 - A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas pelo mesmo, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 81 - Poderá a Assembléia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.

Art. 82 - Serão excluídos do quadro social, ouvido a Assembléia Geral, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

Art. 83 - O procedimento destinados a apurar a responsabilidade do ente consorciado com vistas a sua exclusão será definido no Regimento Interno do Consórcio.

TÍTULO VI

1ª REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
FUNSTURIO
MIAIA Nº 19542
Registro Microfilmado

Do regime contábil e financeiro do Consórcio e da publicidade dos atos

Art. 84 - A execução das receitas e das despesas do consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 85 - O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité - CPSMB estará sujeito à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Tribunal competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo responsável pela Presidência do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

CAPÍTULO I

Da prestação de contas

Art. 86 - O Consórcio deverá prestar contas dos recursos e bens de origem pública recebidos, e dar publicidade no encerramento do exercício fiscal, por meio de relatório de atividades e demonstrações financeiras que poderão ser fiscalizados pelos órgãos de controle competentes.

CAPÍTULO II

Da publicidade

Art. 87 - O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive, as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo a disponibilização na Internet e o acesso das atas das reuniões e os documentos produzidos, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.



TÍTULO VII**Das vedações e responsabilidades****CAPÍTULO I****Das vedações**

Art. 88 - É vedado ao Consórcio Público ou a seus membros:

I - Estabelecer cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

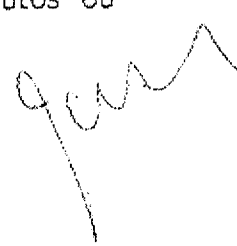
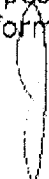
II - Submeter à gestão associada, por intermédio do Consórcio Público, serviços que demandem o pagamento de preço público ou tarifa.

Art. 89 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

CAPÍTULO II**Da responsabilidade do Consórcio e da responsabilidade subsidiária do ente consorciado**

Art. 90 - O Consórcio Público responde diretamente pelas ações e omissões que cometer em função de suas obrigações, observado o regime jurídico de direito público.

Art. 91 - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.



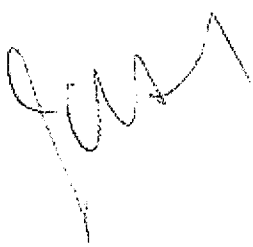
TÍTULO VIII

Da extinção do Consórcio Público

Art. 92 - A extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela unanimidade da Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, respeitados os casos em que a propriedade bens não tenha sido transferida para o Consórcio Público.

§2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.



TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

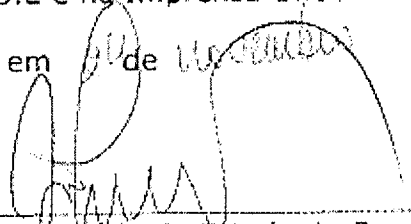
Art. 93 - Os casos omissos do presente estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com necessária ratificação da Assembléia Geral.

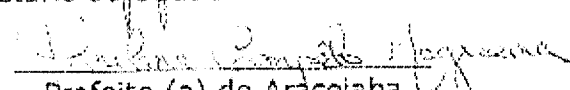
Art. 94 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua averbação no cartório de registro de pessoas jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Art. 95 - Fica mantido o Foro do Município sede do Consórcio, para dirimir eventuais controvérsias no Contrato e neste Estatuto.

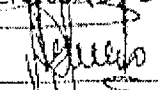
Art. 96 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no D.O.E e na Imprensa Oficial dos demais entes consorciados.

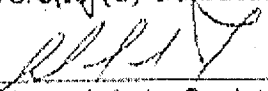
Baturité, Ceará, em 10 de Novembro de 2009.

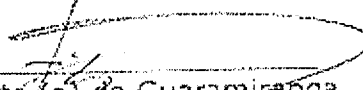

Secretário da Saúde do Estado do Ceará


Prefeito (a) de Aracoliaba


Prefeito (a) de Aratuba


Prefeito (a) de Baturité


Prefeito (a) de Capistrano


Prefeito (a) de Guaramiranga


Prefeito (a) de Itapiúna


Prefeito (a) de Mulungu


Prefeito (a) de Pacoti

VALIDO GOMETE COM SELO DE AUTENTICIDADE

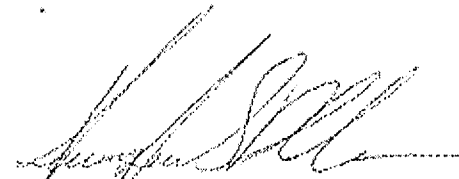
1º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Av. Angélio Tomás, 920 - Tel.: (PABX) (85) 3304.9444

WWW.CARTORIOMAIA.COM.BR

Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob o Nº.

419542


Karlieny Sales P. Uchôa
OAB/CE Nº 21.348

Protocolado em	11/11/09
Arquivamento	08/07
Valor	129,91
Taxa	11,42
IRC	2,67
Juro	357,802
Out	01


Fabula da Penha Freire
Escrivão Autorizada

ANEXO I

QUADRO GERAL DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	QTOE.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
Diretor Executivo	Em Comissão	Curso Superior Completo	1	40	6.931,80
Diretor Administrativo Financeiro	Em Comissão	Curso Superior Completo	1	40	3.500,00
Procurador Jurídico	Em Comissão	Curso Superior Completo e registro na OAB	1	40	2.559,50
Assessor Técnico	Em Comissão	Curso Superior completo	1	40	1.558,50
Diretor Geral - CEO-R	Em Comissão	Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29.599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.	1	40	5.892,03
Diretor Administrativo Financeiro-CEO-R	Em Comissão	Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29.599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.	1	40	5.008,23
Diretor Geral - POLICLÍNICA	Em Comissão	Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29.599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.	1	40	6.931,80
Diretor Administrativo Financeiro-POLICLÍNICA	Em Comissão	Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29.599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.	1	40	5.892,03
Diretor Assistencial-POLICLÍNICA	Em Comissão	Aprovação constante da Homologação da seleção pública instituída no Decreto Estadual nº 29.599, publicada no DOE de 09 de janeiro de 2009.	1	40	5.892,03

ANEXO II

QUADRO GERAL DE EMPREGOS

NÍVEL SUPERIOR – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE						
EMPREGO PÚBLICO	FUNÇÃO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTDE	CARGA HORARIA	SALARIO (R\$)	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente Social	Assistente Social	Graduação em Serviço Social, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.692,52	Concurso Público
Enfermeiro	Enfermeiro	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	3	40	1.971,86	Concurso Público
Farmacêutico	Farmacêutico	Curso superior em farmácia com registro na Instituição profissional competente.	1	40	1.952,90	Concurso Público
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	Graduação em Fisioterapia, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.430,52	Concurso Público
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	Graduação em Fonoaudiologia, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.485,90	Concurso Público
Médico	Médico	Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo.	28	20	3.003,00	Concurso Público
Nutricionista	Nutricionista	Graduação em Nutrição, registro ou protocolo do registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.717,08	Concurso Público
Psicólogo	Psicólogo	Graduação em psicologia, registro ou protocolo do registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.747,08	Concurso Público
Cirurgião-Dentista	Cirurgião-Dentista	Curso superior em odontologia com registro no CRO.	22	20	1.755,00	Concurso Público
Cirurgião-Dentista	Cirurgião-Dentista	Curso superior em odontologia com registro no CRO	11	40	3.510,00	Concurso Público
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	Graduação em Terapia Ocupacional, Registro ou protocolo de registro(dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	1.747,08	Concurso Público
NÍVEL SUPERIOR – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS						
EMPREGO PÚBLICO	FUNÇÃO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTDE	CARGA HORARIA	SALARIO	FORMA DE PROVIMENTO
Engenheiro Clínico	Engenheiro Clínico	Graduação em Engenharia Clínica ou Curso superior com especialização em Engenharia Clínica e registro no conselho competente.	1	40	2.700,00	Concurso Público
Ouvidor	Ouvidor	Curso Superior completo em qualquer área	1	40	1.448,90	Concurso Público
Analista de Suporte em Tecnologia da Informação	Analista de Suporte em Tecnologia da Informação	Curso superior completo na área de informática	2	40	2.500,00	Concurso Público

NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE – SERVIÇOS OPERACIONAIS A SAÚDE

EMPREGO PÚBLICO	FUNÇÃO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTDE	CARGA HORARIA	SALÁRIO	FORMA DE PROVIMENTO
Auxiliar em Saúde Bucal	Auxiliar em Saúde Bucal	Ensino Médio Completo, Curso específico de Auxiliar de Saúde Bucal e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	6	40	465,00	Concurso Público
Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de Laboratório	Ensino Médio completo, curso técnico na área e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	1	40	660,43	Concurso Público
Auxiliar de Prótese Dental	Auxiliar de Prótese Dental	Ensino Médio completo.	2	40	465,00	Concurso Público
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	Ensino médio completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	18	40	660,43	Concurso Público
Técnico em Prótese Dental	Técnico em Prótese Dental	Ensino médio completo.	2	40	1.417,00	Concurso Público
Técnico em Gesso	Técnico em Gesso	Ensino Médio Completo e curso técnico na área.	1	40	660,43	Concurso Público
Técnico em Saúde Bucal	Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio Completo, curso técnico na área e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	6	40	660,43	Concurso Público
Técnico em Radiologia	Técnico em Radiologia	Ensino médio completo, Curso de técnico em Radiologia e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) na Instituição profissional competente.	8	24	867,23	Concurso Público

NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE – SERVIÇOS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVOS

EMPREGO	FUNÇÃO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTDE	CARGA HORARIA	SALÁRIO	FORMA DE PROVIMENTO
Auxiliar de Escritório	Auxiliar de Escritório	Ensino Médio Completo	11	40	594,37	Concurso Público
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	Ensino Médio Completo e curso em informática (Internet, aplicativos: word, excel, power point ou similar).	5	40	792,50	Concurso Público
Técnico em Suporte de Tecnologia da Informação	Técnico em Suporte de Tecnologia da Informação	Ensino Médio Completo e curso técnico em Informática.	2	40	1.058,67	Concurso Público

NÍVEL AUXILIAR-APDIO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

EMPREGO	FUNÇÃO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QTDE	CARGA HORARIA	SALÁRIO	FORMA DE PROVIMENTO
Auxiliar de Serviços Gerais	Zelador	Ensino fundamental completo.	8	44	465,00	Concurso Público
Motorista	Motorista	Ensino fundamental concluído e Carteira Nacional de Habilitação "D".	1	44	465,00	Concurso Público
Vigia	Vigia	Ensino fundamental completo.	13	44	465,00	Concurso Público

Karileny Sales P. Uchôa, Jônã
QAB/CE Nº 21348, QAB